



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 220 /2007

206ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.12.06

PROCESSO Nº. 1/00459/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315593

RECORRENTE: AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: GLAURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

EMENTA: ICMS. Omissão de saída apurada através da conta mercadoria. *Auto de Infração. PARCIALPROCEDENTE*, Decisão ampara no artigo 169, 174 e 827, § 8, IV todos do Dec. nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido. Preliminar de extinção processual rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2003.15593, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte AGROINDUSTRIA GOMES LTDA de omitir saídas no valor de R\$ 1.079.063,10 (Um milhão, setenta e nove mil, sessenta e três reais e dez centavos), apurada através da conta mercadoria, exercício de 2001.

Consta no processo as Ordem de Serviço Nº. 2003.27654, termo de Início de Fiscalização nº 2003.23022 e Termo de Conclusão nº 2003.26499 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os documentos que fundamentaram a decisão fls.08 a 32.

O autuado não apresentou defesa.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200315593-7, sujeitando à autuada a penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da lei nº 12.670/96.

Inconformado com o julgamento de primeira instância o autuado apresentou recurso voluntário, fls.57, argumentando que houve erro no levantamento da autoridade fiscal nos seguintes aspectos:

- 1- Foram desconsideradas as vendas interestaduais, apesar de devidamente escrituradas.
- 2- Os valores de vendas de produção do estabelecimento e vendas para exportação estão errados.

Processo Nº 1/00459/2004

Auto de Infração nº 1/200315593 AGROINDUSTRIA GOMES LTDA.

Relatora Glauria Maria Frutuoso Saldanha



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- 3- O valor correto do estoque final, no exercício fiscalizado é de R\$ 5.136.044,03 (cinco milhões, cento e trinta e seis mil, quarenta e quatro reais e três centavos).
- 4- Ao final, requer a improcedência.

Antes de emitir o Parecer, a consultoria solicitar a realização de perícia, que refaz a conta mercadoria, considerando os argumentos do recorrente e conclui por uma nova base de cálculo no valor de R\$ 317.903, 72 (trezentos e dezessete mil, novecentos e três reais e setenta e dois centavos).

Diante do laudo técnico pericial, a Consultoria através do Parecer nº. 490/06 sugere o conhecimento do recurso no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, com base nos valores apurados no laudo pericial.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata-se, a infração apontada na inicial, de omissão de vendas detectada através da conta mercadoria.

A conta mercadoria é um dos métodos utilizados pela fiscalização para apuração de infração referente à legislação do ICMS, conforme autorização expressa do Art. 827 do Decreto 24.569/97. Esse método consiste em verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias. Quando este é inferior ao valor das vendas auferidas do período, significa que a empresa operou com lucro. Se ocorrer a situação inversa, as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do preço de custo, situação esta caracterizadora de omissão de receitas, a teor do art. 827, § 8º, IV, do Decreto 24.569/97:

Verbis:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

IV - montante de receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Para o perfeito levantamento, quando da elaboração da conta mercadoria, alguns cuidados devem ser considerados:

- 1- Os valores devem ser os constantes nos livros fiscais do contribuinte.
- 2- A dedução do ICMS dos valores de compras e vendas
- 3- A exclusão do PIS e CONFIS.
- 4- Incluir as devoluções de compras e excluir das vendas as devoluções de vendas.

No presente caso, em sua peça recursal o contribuinte alegou que alguns dados foram considerados de forma incorreta, motivando desta forma a realização de perícia técnica que após os ajustes necessários fls.84/85, concluiu por um valor de omissão inferior ao lançamento efetuado pelo agente fiscal, conforme quadro da perícia abaixo transcrito.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CALCULO DO CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA	
ESTOQUE INICIAL	R\$ 6.314.510,36
(+) COMPRAS	R\$ 5.475.616,76
(-) ESTOQUE VINAL	R\$ 5.136.044,03
(=) CUSTO DE MERCADORIA	R\$ 6.654.083,09
RECEITA LIQUIDA	R\$ 6.336.179,37
(-) CMV	R\$ 6.654.083,09
OMISSÃO DE VENDAS	(R\$ 317.903,72)

Quando do pedido de perícia, bem como na sustentação oral, o Dr. Fernando Falcão, representante legal da recorrente, argumentou que 70% (setenta por cento) das saídas são para exportação, não tendo sido considerado o valor de R\$ 407.710,15 (quatrocentos e sete mil, setecentos e dez reais e quinze centavos), lançados na rubrica 7.99 (outras saídas).

Considerando que os valores lançados na rubrica 7.99 não foram considerados em razão da impossibilidade de identificação, o nobre representante da procuradoria, Dr. Mateus Viana Neto, manifestou-se pela aplicação da proporcionalidade a saídas tributadas fls. 100 (verso), que foi aceita unanimemente pelos conselheiros.

OMISSÃO DE VENDAS APONTADA	R\$ 317.903,72
PERCENTUAL DE 30% (TRIBUTADAS)	R\$ 95.371,12

Ainda, em defesa oral, argumentou o nobre advogado da recorrente a preliminar de extinção processual, por falta de elementos de elementos probatórios, tendo sido refutada, pois o auto encontra-se fundamentado com as provas necessárias a comprovação do ilícito fiscal.

Após a realização dos ajustes necessários, conforme quadro acima descrito, restou comprovado que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais por ocasião das suas vendas de mercadorias, infringindo o disposto na legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, vejamos o que diz o artigo 169, I e 174, I do Decreto 24.569/96.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, com os ajustes apontados no laudo pericial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao atuado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para afastar a preliminar de extinção processual e no mérito julgar parcial procedente nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CALCULO	R\$ 317.903,72
IMPOSTO	R\$ 54.043,63
MULTA	R\$ 95.371,12
TOTAL	R\$ 149.414,75



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente AGROINDUSTRIA GOMES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para rejeitando a preliminar de extinção processual argüida pela recorrente e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2007.

PI *Dr. Dulcimeire Pereira Gomes*
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Conselheira Relatora

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória B. Lima
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Carfâmara
Maryana Costa Carfâmara
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO